

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data 10/04/2012	Medida Provisória nº 563/2012
Autor Deputado Antonio Brito – PTB/BA	Nº do Prontuário
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte nova redação ao inciso I do § 2º do artigo 2º, ao § 2º do artigo 3º e aos I e II do § 3º do mesmo artigo 3º:

Art. 2º
§ 2º

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

Art. 3º

§ 2º O PRONAS/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais e intelectuais.

§ 3º

I – ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 2009; ou

II – atender aos requisitos de que trata a Lei nº 9.637, de 1998: ou



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir um equívoco no texto da Medida Provisória, pois, segundo o que consta dos referidos artigos, as certificações exigidas para que as entidades sem fins lucrativos tenham acesso aos benefícios são acumulativas, obrigando a entidade a ter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS; ser qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e também ser qualificada como Organização Social – OS. No entanto a legislação em vigor impede que entidades tenham títulos ou certificações cumulativos.

Para sanar possível interpretação equivocada no texto original, é necessário introduzir o vocábulo ou entre os requisitos apresentados.

Com relação a alteração proposta no § 2º do artigo 3º incluindo-se também a deficiência mental nos rols das deficiências vai de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, que tem status de emenda constitucional, visa promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental. Assim, não há razão para não incluir as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se dedicam ao tratamento das pessoas com deficiência mental do incentivo fiscal previsto no PRONAS/PCD.

Cabe ressaltar a necessidade premente de atenção do Poder Público às pessoas com deficiência mental, segmento populacional que, historicamente, vê-se alijado das ações afirmativas destinadas à inclusão social da pessoa com deficiência.

PARLAMENTAR

Antônio G. P. da Silva

